



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637994 - MS (2019/0370917-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS010256
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622
AGRAVADO : SÔNIA ROSANA MENDES FERREIRA NOVAES
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828
INTERES. : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. REEMBOLSO. VEDAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, não há como alterar o entendimento do aresto recorrido, tendo em vista a inexistência de informação nos autos a respeito de disposição contratual que vede ou não a retribuição de ações no contrato de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637994 - MS (2019/0370917-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS010256
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622
AGRAVADO : SÔNIA ROSANA MENDES FERREIRA NOVAES
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828
INTERES. : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. REEMBOLSO. VEDAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, não há como alterar o entendimento do aresto recorrido, tendo em vista a inexistência de informação nos autos a respeito de disposição contratual que vede ou não a retribuição de ações no contrato de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (outro nome: BRASIL TELECOM S.A.) contra a decisão que conheceu do

agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 637/640).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) a decisão de admissibilidade proferida na origem aplicou entendimento acerca do prazo prescricional com base em recurso repetitivo, nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015, e a agravante não impugnou tal ponto, estando, portanto, precluso;

(ii) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e

(iii) não há como alterar o entendimento do aresto recorrido que determinou a restituição do valor investido em virtude da inexistência de informação nos autos quanto às disposições contratuais do contrato de participação financeira firmado na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 643/651), a agravante alega que o precedente invocado pela decisão atacada comprova que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, firmado em recurso repetitivo (REsp 1.391.089/RS), quanto à possibilidade de o contrato de participação financeira sob o regime de Planta Comunitária de Telefonia não prever subscrição acionária.

Afirma que, no caso dos autos, não há necessidade de revolver cláusulas contratuais para que seja aplicado o entendimento sedimentado no recurso acima referido.

Sustenta que no programa comunitário o valor pago no contrato com o empreiteiro não configurava uma subscrição de ações, mas, sim, gastos com material e mão de obra para a construção das plantas e remuneração da empreiteira.

Defende que era da essência do contrato firmado entre as partes a doação do acervo à operadora de telefonia como contrapartida do acesso antecipado da comunidade aos serviços de telefonia.

Assevera que

"(...) não há que se falar em negativa de provimento por ausência de informações nos autos quanto ao contrato firmado, já que o Tribunal de Origem confirma o modo de contratação firmado pela agravante e agravada, e que diante do fato incontroverso deve aplicar o entendimento dominante desta Corte" (e-STJ fl. 650).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 767).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, Sônia Rosana Mendes Ferreira ajuizou ação de cobrança em desfavor de Inepar Indústria e Construção Ltda. e OI S.A. objetivando o ressarcimento dos valores pagos no contrato de participação financeira para uso de terminal telefônico, tendo em vista que as ações a que faria jus não lhe foram entregues.

O magistrado de primeiro grau declarou a prescrição do direito pretendido pela autora.

Referida sentença foi reformada pelo tribunal de origem, que, afastando a prescrição, assim consignou:

(i) o Superior Tribunal de Justiça consolidou tese em recurso repetitivo no sentido de ser válida cláusula contratual que veda a retribuição em ações nos planos comunitários de telefonia, de modo que não pode ser anulada, e

(ii) a implantação do sistema de telefonia foi financiada por recursos próprios, assim, o valor investido pela autora deve ser compensado economicamente em dinheiro para evitar o enriquecimento sem causa da operadora de telefonia. Utilizou, para corroborar seu entendimento, precedente em que há no contrato previsão do direito de receber ações após a doação do sistema telefônico à empresa de telefonia.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou que a parte agravada, ao aderir ao contrato na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), teve ciência das cláusulas contratuais, não sendo abusiva a determinação de doação da rede construída com recursos da comunidade à companhia, tendo em vista que o negócio era vantajoso por operacionalizar o sistema de telefonia antes do previsto pelo organograma estatal de expansão.

Nesse contexto, a discussão dos autos cinge-se a verificar se, após a doação do acervo, a parte autora faz jus à restituição do valor investido.

De início, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, o aresto recorrido consignou que a prescrição foi interrompida e que houve o reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor do investimento realizado pela agravada.

Assim, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.391.089/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de ser *"válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido"*.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.

2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014).

Na hipótese em exame, outro não foi o entendimento da instância ordinária ao concluir pela impossibilidade de se anular cláusula expressa que vede a retribuição acionária.

No entanto, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade: a parte autora, ora agravada, não apresentou o contrato firmado entre as partes e o tribunal local entendeu pela possibilidade de restituição do valor investido, colacionando, para tanto, precedente em que o contrato de participação financeira prevê o direito de receber ações após a doação do sistema telefônico.

Nesse cenário, não há como alterar o entendimento do aresto recorrido, tendo em vista a inexistência de informação nos autos a respeito das disposições contratuais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.637.994 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0370917-6

Número de Origem:

0812461362015812000150002 812461362015812000150002 08124613620158120001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS010256
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622

AGRAVADO : SÔNIA ROSANA MENDES FERREIRA NOVAES

ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828

INTERES. : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS010256
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622
AGRAVADO : SÔNIA ROSANA MENDES FERREIRA NOVAES
ADVOGADO : ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS012828
INTERES. : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020